



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001087-29.2024.8.26.0326

Registro: 2025.0000419106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1001087-29.2024.8.26.0326**, da Comarca de **Lucélia**, em que é **apelante HELENA DE FATIMA MANTOVANI (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.**

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001087-29.2024.8.26.0326

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1001087-29.2024.8.26.0326

Apelante: Helena de Fatima Mantovani

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Comarca: Lucélia

Juiz: Dr^(a). André Gustavo Livonesi

Justiça Gratuita

Voto nº 16943

**APELAÇÃO CÍVEL - PRESSUPOSTOS DE
ADMISSIBILIDADE - PREPARO** - Oportunidade à
regularização do recolhimento - Recorrente que, embora
regularmente intimada a regularizar o preparo recursal,
permanece inerte, não providenciando seu recolhimento -
Deserção (Art. 1.007, CPC) - Recurso inadmissível -
RECURSO NÃO CONHECIDO.

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação
interposto contra a r. sentença de fls. 232/235, proferida pelo D. Juiz da 2ª Vara do Foro
e Comarca de Lucélia, Dr. André Gustavo Livonesi, que homologou, "*sem exame de
mérito, a prova produzida*", na presente **AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADAS
DE PROVAS** que **HELENA DE FÁTIMA MONTOVANI** promove em face de
BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S.A., nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido
formulado pela Autora e, por consequência, EXTINGO o
processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487,
inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.*

*Considerando a apresentação espontânea dos documentos pelo
BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. considero cumprida a
obrigação.*

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da ação deve responder pelas custas e despesas processuais. No entanto, não há comprovação nos autos de que houve resistência administrativa da parte requerida ao atendimento do pedido de exibição dos documentos feito pela parte autora, bem como comprovação de recolhimento das tarifas pelo serviço solicitado.

E, portanto, ante a ausência de pretensão resistida, sem qualquer conteúdo decisório, as custas devem ser suportadas exclusivamente pela parte Autora, pois optou por distribuir a presente ação sem adotar providências que lhe cabiam e evitar a judicialização. Observe-se, no entanto, a assistência judiciária gratuita.

Nos termos acima expostos, considerando que o feito guarda contornos de jurisdição voluntária, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios." (fls. 235)

Busca a apelante a reforma da r. sentença, condenando a parte apelada à verba sucumbencial em favor de seu patrono.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 256/262

Instado o patrono da apelante à comprovação de sua situação econômico/financeira, através de documentos contemporâneos à propositura do recurso de apelação (fls. 266/267), permaneceu inerte, apenas solicitando dilação de prazo (fls. 272).

Foi indeferido o requerimento da gratuidade de justiça a fls. 273/276, oportunizando o recolhimento do preparo recursal, no prazo legal, sob pena de ser declarado deserto seu recurso, prazo este que decorreu *in albis*, mantendo-se a apelante inerte a tal fato.

É o relatório.

2. O recurso é deserto, não podendo ser conhecido.

Requisito objetivo de admissibilidade, o preparo recursal é o custo processual que abrange a taxa judiciária e o porte de remessa dos autos, estes quando devidos, cujo recolhimento, nos moldes do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, deve ser comprovado no momento da interposição do recurso.

Na hipótese dos autos, como já relatado, tendo sido indeferido o benefício de gratuidade de justiça almejada, em esfera recursal, (fls. 273/276), foi oportunizado o recolhimento do preparo recursal, o que não o fez, ensejando flagrante deserção ao recurso interposto, que, ante tais circunstâncias, não comporta admissibilidade.

Nesse sentido:

"MONITÓRIA. Indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Ausência do recolhimento do preparo recursal no prazo concedido. Descumprimento do art. 1.007, § 6º, do CPC. Deserção caracterizada. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO."

(Apelação Cível nº 1002223-79.2023.8.26.0396; Rel. Anna Paula Dias da Costa; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 20/03/2025; TJSP)

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, pois inadmissível, mantida a r. sentença pelas razões nela contidas.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator